



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 25 /2025


APROVADO

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES, DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, EM USO DE SONDAS E/OU EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas acometidas por doenças graves, crônicas ou degenerativas, inclusive aquelas com doença pulmonar obstrutiva crônica, em uso de sondas e em tratamento oncológico, nos seguintes locais:

- I – Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Virginópolis;
- II – Agências bancárias, cooperativas de crédito, correspondentes bancários e similares;
- III – Casas lotéricas;
- IV – Empresas concessionárias de serviços públicos;
- V – Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do município.

Parágrafo único. O atendimento prioritário previsto neste artigo será garantido independentemente da idade do beneficiário, sem prejuízo das prioridades já previstas em legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

Art. 2º - Para fins de identificação dos beneficiários desta Lei, o Poder Executivo criará mecanismos próprios de credenciamento e expedição de documento de identificação, por meio da Secretaria Municipal de Saúde ou outro órgão competente.

§1º A identificação poderá se dar por meio de carteirinha, cartão ou outro meio idôneo e de fácil apresentação, com validade em todo o território municipal.

§2º O interessado deverá apresentar laudo médico atualizado que comprove a enfermidade para fins de emissão do documento de identificação.

Art. 3º - Os estabelecimentos e órgãos mencionados no art. 1º deverão afixar, em local visível, placa ou cartaz informando sobre o direito ao atendimento prioritário previsto nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação municipal aplicável, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal cabível.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Virgínpolis, 08 de setembro de 2025.

José Maria Moreira de Carvalho
JOSÉ MARIA MOREIRA DE CARVALHO
Vereador

Juliano A. Araújo
JULIANO A. ARAÚJO
Vereador